



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05244/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Severino do Ramo Dias Lourenço

Advogado: Dr. Giordano Bruno Cantidiano de Andrade

Procurador: Luciano Paiva Gomes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos com folha de pagamento em percentual superior ao estabelecido na Carta Magna – Divergência entre dados consignados no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os apurados na análise das contas – Fixação dos subsídios dos Edis em desacordo com dispositivos da Lei Maior – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 410/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. SEVERINO DO RAMO DIAS LOURENÇO*, acordam, em sessão plenária realizada nesta data, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a ausência também justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida, por maioria, a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho no tocante à imputação de débito atinente ao recebimento de subsídios em excesso pelo Chefe do Legislativo, ao envio de comunicação a Receita Federal do Brasil – RFB acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao encaminhamento de representação a Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05244/13**

- 1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Por unanimidade, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).
- 4) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 27 de agosto de 2014

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Redator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05244/13**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05244/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 11 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 19 a 23 de agosto de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 28/37, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 068/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 500.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 468.942,83, correspondendo a 93,79% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 7.282,33, atingiu o montante de R\$ 475.547,33, representando 95,11% dos dispêndios inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo, também, os gastos não contabilizados, alcançou o percentual de 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.787.483,68; e) as despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal, após os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 347.209,20 ou 74,04% das transferências recebidas (R\$ 468.942,83); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 60.179,08; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 60.439,03.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais, exceto o Chefe do Poder Legislativo, que recebeu o equivalente a 24,49% da remuneração fixada para o Presidente da Assembléia Legislativa; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 043/2008; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 273.000,00, correspondendo a 3,74% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.288.988,41), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 347.209,20 ou 3,88% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 8.944.043,52), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05244/13**

do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, sendo que apenas o relatório do primeiro semestre foi acompanhado da comprovação de sua publicação.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 6.604,50, correspondendo a 1,40% das transferências recebidas; b) dispêndios com folha de pagamento equivalente a 74,04% do quinhão recebido; c) falta de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre; d) divergência entre os dados consignados na prestação de contas e os informados no Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no tocante às despesas com pessoal; e) fixação dos subsídios dos Vereadores mediante a Lei Municipal n.º 043/2008, que contraria os arts. 29, inciso VI, e 57, § 7º, da Carta Magna; f) excesso na remuneração percebida pelo então Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 10.015,44; g) inexistência de controle de combustíveis e peças automotivas; h) ausência de contabilização de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS na importância de R\$ 7.282,33; e i) dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação no montante de R\$ 97.391,64.

Processadas a citação do ex-gestor da Casa Legislativa, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, e a intimação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. Luciano Paiva Gomes, fls. 39/41, apenas o primeiro apresentou defesa, enquanto o segundo, apesar da solicitação da prorrogação de prazo, fls. 42, deferida pelo relator, fls. 43/44, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O então Chefe do Poder Legislativo, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, em sua peça contestatória, fls. 47/155, juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o BALANÇO FINANCEIRO evidencia o somatório das transferências recebidas, R\$ 475.025,28, e o total da despesa orçamentária do período, R\$ 468.265,00, havendo, portanto, um superávit na execução do orçamento de R\$ 6.760,28; b) os gastos com folhas de pagamentos, com a exclusão dos dispêndios com assessorias técnicas na área contábil e jurídica, corresponderam a 60,79% das transferências recebidas; c) a comprovação da publicação do RGF do 2º semestre do exercício foi anexada aos autos; d) a diferença em relação à despesa com pessoal decorreu da inclusão dos serviços prestados pelas assessorias técnicas contratadas pelo Parlamento; e) a Lei Municipal n.º 43/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Casa para o período de 2009/2012, foi aprovada na legislatura anterior e não autorizou qualquer variação de subsídio, mas estabeleceu limites mínimos e máximos; f) não ocorreu excesso de remuneração por parte do Chefe do Parlamento Mirim, pois não ultrapassou o limite constitucional de 20% dos subsídios a que tinha direito o Presidente da Assembléia Legislativa; g) o controle de combustíveis e peças automotivas já existia mesmo antes da diligência dos analistas e foi encartado aos autos; h) os profissionais contratados para a prestação de assessorias contábil e jurídica são contribuintes individuais, optantes pela retenção na fonte do desconto devido à Previdência Social ou já possuidores de contribuições previdenciárias pelo seu teto máximo; e i) fez a juntada de Guias da Previdência Social – GPSs, de comprovantes de pagamentos e de cópias de cheques para demonstrar o recolhimento das contribuições previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05244/13

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 168/190, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência de comprovação da publicação do RGF do 2º semestre; b) inexistência de controle de combustíveis e peças automotivas; e c) dispêndios com contribuições previdenciárias sem demonstração no montante de R\$ 97.391,64. Em seguida, alteraram o déficit orçamentário de R\$ 6.604,50 para R\$ 4.604,50. Por fim, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 192/204, onde pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas do então Presidente do Poder Legislativo do Município de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, relativas ao exercício financeiro de 2012; b) imputação de débito ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no montante de R\$ 10.015,44, em razão de percepção em excesso de remuneração; c) aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e d) remessa de recomendações à atual gestão do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 205, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de agosto de 2014 e a certidão de fl. 206.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, impende destacar a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas. Com efeito, concorde análise dos peritos do Tribunal, fls. 168/169, após a adição dos dispêndios devidos no exercício e não empenhados nem contabilizados, R\$ 7.282,33, correspondente a obrigações patronais, ficou evidente um déficit de R\$ 4.604,50, pois, enquanto as transferências recebidas totalizaram R\$ 470.942,83, os gastos orçamentários alçaram o patamar de R\$ 475.547,33.

Todavia, o somatório das transferências recebidas pela Câmara Municipal merece ajuste, haja vista que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF retidos e não repassados a quem de direito, na soma de R\$ 4.082,45, foram acrescidos às transferências à Casa Legislativa, totalizando, assim, R\$ 475.025,28, consoante evidenciado no BALANÇO FINANCEIRO do Poder Legislativo, fls. 03/08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05244/13**

Portanto, em que pese a irregularidade de tal procedimento, visto que as receitas originadas de retenção de ISSQN e de IRRF, incidentes sobre os pagamentos realizados pelo Legislativo Municipal, não são recursos do Parlamento, mas sim recolhimentos obrigatórios a serem efetuados à conta única do Tesouro Municipal, verifica-se que o valor repassado, R\$ 475.025,28, foi equivalente a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, conforme verificado nos autos da PCA da Comuna de Caldas Brandão/PB (Processo TC n.º 04981/13, exercício de 2012).

Desta forma, o déficit, na realidade, resultou na importância de apenas R\$ 522,05 (R\$ 475.025,28 – R\$ 475.547,33), equivalente a 0,11% das transferências recebidas. Logo, com as devidas ponderações, constata-se o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que respeita às despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo, verifica-se que, com inclusão de outros gastos com pessoal, na ordem de R\$ 58.429,20, atinentes aos serviços de limpeza e às assessorias jurídica, contábil e em recursos humanos, Documento TC n.º 18927/13, o total da folha alcançou a soma de R\$ 347.209,20 (R\$ 288.780,00 + R\$ 58.429,20), representando, em verdade, 73,09% das transferências recebidas após o ajuste já comentado, R\$ 475.025,28, violando, portanto, o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05244/13

Seguidamente, tem-se a incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, fls. 33/34. *In casu*, os peritos do Tribunal assinalaram que o referido relatório destacou as despesas com pessoal no valor de R\$ 288.780,00, enquanto os dados apurados demonstram os dispêndios com pessoal na importância de R\$ 347.209,20.

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito, encontra-se a fixação dos subsídios dos Edis para a legislatura de 2009 a 2012 por lei que contraria dispositivos constitucionais (Lei Municipal n.º 043/2008). Primeiro, por não fixar um valor determinado para as remunerações dos agentes políticos, mas valores mínimos e máximos (arts. 1º e 2º), e segundo, por prever o pagamento de R\$ 200,00 ao Vereador que participasse de sessão extraordinária (art. 3º). Esses mandamentos da norma local ferem, em verdade, o preconizado no art. 39, § 4º, e o art. 57, § 7º, todos da Lei Maior, *ipsis litteris*:

Art. 39. (*omissis*)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

Art. 57. (*omissis*)

§ 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (grifamos)

Contudo, é preciso ressaltar que os Vereadores receberam, em 2012, R\$ 27.300,00 cada um, sendo R\$ 2.000,00 no mês de janeiro e R\$ 2.300,00 nos meses de fevereiro a dezembro, enquanto que o Presidente da Câmara recebeu, no ano, R\$ 54.600,00, sendo R\$ 4.000,00 no mês de janeiro e R\$ 4.600,00 nos meses de fevereiro a dezembro, não excedendo o limite máximo fixado pela lei municipal em questão. Além disso, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, não houve despesas com pagamento de convocações para sessões extraordinárias.

Em seguida, os especialistas apontaram um excesso na remuneração recebida pelo então Presidente do Parlamento Mirim na ordem de R\$ 10.015,44, desta feita tendo em vista que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05244/13**

remuneração anual do gestor da Casa Legislativa, R\$ 54.600,00, superou o limite máximo determinado constitucionalmente, R\$ 44.584,56, equivalente a 20% da remuneração anual do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, R\$ 222.922,80 (R\$ 18.576,90 X 12 meses), indo de encontro ao estipulado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, *verbis*:

Art. 29 (*omissis*)

I – (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifo inexistente no original)

Desta forma, o parâmetro a ser utilizado para verificar o cumprimento do mandamento constitucional é a remuneração do Deputado Estadual no momento da fixação dos subsídios dos Edis. Portanto, tendo em vista que a Lei Municipal n.º 043, que estabeleceu os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2009 a 2012, é de 24 de setembro de 2008, período em que estava em vigor a Lei Estadual n.º 8.244/2007, que fixou os subsídios dos agentes públicos do Parlamento estadual e deu outras providências, entendemos que houve percepção de subsídios em excesso pelo então Chefe do Poder Legislativo da Comuna, situação que enseja a imputação de débito na quantia de R\$ 10.015,44, consoante entendimento do Ministério Público Especial.

No tocante aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2012, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 347.209,20, que corresponde ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 288.780,00, somados a outras despesas de pessoal indevidamente classificadas nos elementos 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA e destacadas pelos analistas do Tribunal, R\$ 58.429,20.

Por conseguinte, verifica-se que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 65.631,60, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 72.913,93, que corresponde a 21% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "a", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad litteram*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05244/13

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve. (destacamos)

Conseqüentemente, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos patronais em favor do INSS na importância aproximada de R\$ 7.282,33, equivalente 9,99% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Caldas Brandão/PB,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05244/13**

concernente à competência de 2012, R\$ 72.913,93. Todavia, é importante esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, algumas máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens “2”, “2.5” e “6” do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. (...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05244/13

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do então Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço.

2) **IMPUTE** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 185.905.864-72, débito no montante de R\$ 10.015,44 (dez mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos), concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2012.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLIQUE MULTA** ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).

5) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05244/13**

71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas ao exercício financeiro de 2012.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 27 de Agosto de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL